



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II

DO SOLO

Art. 153 A conservação e a adequada utilização do solo é de interesse público no território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de conservá-lo.

Art. 154 Os solos deverão ser utilizados de acordo com sua aptidão, segundo a classificação estabelecida na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - As normas técnicas e legais a serem estabelecidas pelo Município para proteger e fomentar o uso sustentado, o manejo e a qualidade dos solos deverão estar vinculadas com a adequada utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, atendendo às necessidades e peculiaridades locais.

Art. 155 A utilização do solo compreenderá seu manejo, tratamento, cultivo, parcelamento e ocupação, atendendo às seguintes disposições:

- I - Manutenção, melhoria e recuperação de suas características físicas e biológicas;
- II - proteção dos microrganismos mediante priorização da utilização de técnicas alternativas às queimadas, controle biológico de pragas e a conservação das águas;
- III - controle da erosão, especialmente em áreas de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas;
- IV - adoção de medidas e procedimentos para evitar processos de assoreamento de cursos d'água ou de desertificação;
- V - geração e difusão de tecnologias apropriadas à conservação e recuperação do solo, segundo sua capacidade produtiva;
- VI - ocupação e uso racional do solo urbano, com observância das diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal ou outra ferramenta que favoreça essa observância.

Art. 156 Para assegurar a conservação da qualidade ambiental, o parcelamento do solo no Município deverá atender às seguintes exigências:

- I - Adoção de medidas para o tratamento de esgoto sanitário, para que os lançamentos feitos em cursos d'água tenham características compatíveis com a classificação do corpo receptor;
- II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
- III - previsão de destinação final adequada para os resíduos sólidos;
- IV - proibição de parcelamento de áreas:
 - a) sujeitas a inundações;
 - b) alagadas e alagáveis;
 - c) aterradas com materiais nocivos à saúde pública, não propícias para ocupação;
 - d) com declividade igual ou superior ao exigido nas legislações vigentes;
 - e) cujas condições geológicas não forem propícias para edificação;
 - f) de preservação permanente.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 157 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia da não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 158 A utilização do solo ou subsolo em áreas rurais ou urbanas não poderá causar prejuízo por erosão, assoreamento, contaminação ou poluição por rejeitos, depósitos ou outros danos.

Art. 159 O planejamento e a construção de rodovias e estradas no Município, deverão ser realizados de acordo com normas técnicas de conservação do solo e recursos naturais, mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 160 A coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos, deverão respeitar as disposições previstas neste Código e nas demais normas de proteção ambiental.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 161 Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável respeitada a competência Estadual e Federal, registrar, licenciar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração e beneficiamento dos recursos minerais no Município de Fundão.

Art. 162 A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados mediante a apresentação, no mínimo, do Plano de Controle Ambiental e do Plano de Recuperação de Área Degradada, sem prejuízo de outros estudos, projetos ou procedimentos que poderão ser exigidos pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único. Tratando-se de beneficiamento dentro do perímetro urbano do Município, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável definir a necessidade de exigência do Plano de Recuperação de Área Degradada ou outro estudo.

Art. 163 As atividades que utilizam o emprego de explosivos dependerão do certificado de registro no órgão federal competente, sem prejuízo de outros documentos e informações exigidas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável para a concessão de licenciamento ambiental.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 164 O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Fundão obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 165 São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 166 São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 167 O uso de vias urbanas e férreas do Município para o transporte de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente as resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único. Deverá o empreendedor elaborar e submeter à apreciação da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, o Plano de Emergência e Contingência de Acidentes acerca das substâncias e produtos perigosos.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 168 A Política Municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras, relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água;
- VI - assegurar o acesso e o uso público legalmente previsto às águas superficiais, subterrâneas e costeiras;
- VII - assegurar a eficiência do tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

VIII - estimular a redução de consumo e o reuso, total ou parcial, das águas residuárias geradas nos processos industriais, agrícolas e nas atividades domésticas do Município e as águas pluviais coletadas pelos sistemas de drenagem dos estabelecimentos, respeitados os critérios seguros à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 169 A captação de água, interior ou costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 170 Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

Art. 171 A critério da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Art. 172 As diretrizes deste Código também aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras localizadas no Município de Fundão, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 173 Os lançamentos de efluente líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto nas zonas de mistura.

Art. 174 Atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implantarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias reconhecidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e realizadas em laboratórios licenciados e credenciados pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.